



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAGUAÇU**

Casa do Povo, abrigo da legalidade.

Gestão: 2021/24

MATÉRIA APROVADA

Per unanimidade em 04/04/2022
a última votação na (s) 04/04/2022
sessão (es) ordinária(61) extraordinária()

Debes G. Maranhão
Secretária de Administração

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 001/2022.

28 DE MARÇO DE 2022.

Câmara Municipal de Araguaçu-TO
Protocolo Nº 2611
Em 31/03/2022
Debes G. Maranhão
Assinatura

INSTITUI O PROGRAMA
JOVEM ARAGUAÇUENSE I
NO AMBITO DO MUNICIPIO
DE ARAGUAÇU/TO

A Câmara Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins, indica ao Prefeito Municipal os seguintes:

Art. 1º A implantação, no âmbito do Município de Araguaçuense, o Programa JOVEM ARAGUAÇUENSE I, destinado à formação técnico-profissional metódica de jovens, desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva em ambiente de trabalho, implementada por meio de contrato de estágio.

§1º. O Programa Jovem Araguaçuense Municipal será executado pelo Município de Araguaçu e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do município e Poder Legislativo, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

§2º. Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Araguaçuense destina-se as empresas privadas de qualquer ramo, desde que respeitadas as condições aqui estabelecidas de proteção ao adolescente.

§3º. A empresa que fomentar o programa Jovem Araguaçuense e capacitar os jovens Araguaçuense, ganhará um logo ou selo da Prefeitura o qual poderá ser usado em suas mídias e propagandas como **EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM ARAGUAÇUENSE**.

Art. 2º. O Programa Jovem Araguaçuense de Araguaçu tem por objetivos

I-Proporcionar aos jovens inscritos, formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;

II-Ofertar à juventude condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III- Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos adolescentes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV- Oportunizar ao jovem a contribuição no orçamento familiar,

V- Garantir meios que possibilitar ao jovem Araguaçuense a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPITULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. Fica sob responsabilidade do Município de Araguaçu, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer e subsidiada pelas demais Secretarias que o Executivo indicar, através de decreto, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Araguaçuense", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

CAPITULO III

DO ESTAGIÁRIO

Art. 5º. O beneficiado do programa é o jovem maior de dezesseis anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de estágio, nos termos definidos nesta Lei.

§1º - O Programa de que trata esta lei será destinado aos que atendam preferencialmente as seguintes condições:

I-De famílias cadastradas no CadÚnico do Governo Federal e beneficiária de programas sociais;

II-Seja aluno do sistema público de ensino municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), regularmente matriculado, ou bolsista da rede privada, com frequência escolar acima de 85% (oitenta e cinco por cento) e aprovado em todas as disciplinas no ano escolar anterior;

III- Seja residente no Município de Araguaçu;

III - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

§2º-A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica as pessoas com deficiência,

§3º-Ao jovem com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§4-O trabalho do jovem não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§5º-No período de provas, feira de ciências e demais atividades escolares obrigatórias, o Beneficiário do Programa terá sua carga horária reduzida em 50% (cinquenta por cento);

§6º - O Município de Araguaçu pagará ao Jovem Araguaçuense, que cumpra os requisitos de ingresso no programa, bolsa auxílio no valor de 300 reais, exclusivamente, pelo Chefe do Executivo, mediante expedição de Decreto com finalidade específica, considerando a necessidade e interesse público, bem como o respeito a dotação orçamentária e financeira.

Art. 6º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I-sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II- que estejam em situação de vulnerabilidade e fragilidade social e/ou em exploração de trabalho proibido por lei;
- III-tenha(m) filho(s);
- IV-pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem,
- V-tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º. São atribuições gerais do Município de Araguaçu:

- I- Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, Assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo, e outros.
- II - Disponibilizar ferramentas, uniforme, equipamentos de proteção e cursos necessários para o desenvolvimento laboral e cognitivo do adolescente;
- IV-Remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa,
- V-Realizar a fiscalização dos ambientes de trabalho destinados ao desenvolvimento do Projeto Jovem Araguaçuense I, da jornada de trabalho e do cumprimento de todas as cláusulas do contrato a ser firmado;

Art. 8º. Compete as Empresas parceiras, Entidades Sem Fins Lucrativos -Sistema "S", órgãos públicos municipais, estaduais e federais, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos interessados:

- I- Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II-Substituir o adolescente quando solicitado pelo município;

III - Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria:

IV-Emitir certificado de qualificação profissional aos adolescentes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;

V- Oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do Programa, bem como, acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 9º. Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 10. Para acompanhamento do Programa, deverão ser comprovados mensalmente: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso; e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

CAPÍTULO V

DO CONTRATO

Art. 11. Contrato de estágio é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e máxima 30(trinta) horas semanais, em que o empregador se compromete a assegurar ao jovem inscrito no Programa Jovem Araguaçuense, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o jovem de se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§1º. A jornada do jovem compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico profissional metódica fixá-las no contrato. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada

§2º. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o Jovem completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I-desempenho insuficiente ou inadaptação do jovem beneficiário;

II-falta disciplinar grave;

III- ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV- a pedido do jovem beneficiário.

§3º. Para efeito das hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão observadas as seguintes disposições:

I-O desempenho insuficiente ou inadaptação do beneficiado referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II- a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

III- a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

§4º. A validade do contrato de estágio pressupõe sua formalização mediante matrícula e frequência à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou ensino médio, a inscrição em programa desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§5º. A realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante, a empresa parceira e o município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deve constar:

I- identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II-menção de que o estágio não acarreta qualquer vínculo empregatício;

III-valor da bolsa mensal;

IV-carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar,

V-duração do estágio, que não pode exceder a dois anos;

VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII - obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem atribuídas;

VIII-assinaturas do estagiário ou de seu representante legal, dos responsáveis pelo órgão ou entidade concedente e dos representantes da instituição de ensino;

IX-condições de desligamento do estagiário; X-menção do convênio ou contrato a que se vincula;

XI-matrícula e frequência.

§6º. Deve haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 12. O Estagiário terá direito a gozar de 30 (trinta) dias de férias por ano, podendo ser dividido em dois períodos, os quais devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizado.

§1º. O recesso de que trata este artigo será remunerado com o mesmo valor da bolsa-auxílio.

§2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

§3º. Caso o recesso não possa ser gozado em virtude do término do estágio ou por outra razão, o estagiário terá direito a indenização em pecúnia do respectivo valor.

Art. 13. O Poder Executivo nomeará um servidor para exercer a função, não remunerada, de Fiscal do Projeto, o qual terá amplo poder de fiscalização e livre acesso aos locais de trabalho e documentos que julgar necessário;

Art. 14. O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado pela administração pública, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E DA ENTIDADE PARCEIRA

Art. 15 Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente. Organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 16 A formação técnico-profissional do estagiário obedecerá aos seguintes princípios:

I-garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;

II-horário especial para o exercício das atividades (vide artigo 5º, §6); e

III-capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho

Art. 17 O Município de Araguaçu/TO poderá firmar convênios e termos de cooperação com as entidades públicas e privadas e escolas de formação técnico profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos estagiários, pais ou responsável, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 19 O Conselho Tutelar do município é o órgão parceiro na fiscalização o Programa Jovem Araguaçuense no que se refere ao trabalho dos adolescentes.

Art.20 Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Araguaçuense", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

§1. As empresas parceiras do Programa Jovem Araguaçuense poderão contribuir para a formação técnico-profissional com o apadrinhamento de um menor ou mais, realizando depósito do valor da bolsa auxílio em conta corrente do Município de Araguaçu, mediante elaboração e assinatura de termo de compromisso/parceria,

§ 2. Qualquer cidadão poderá contribuir com o Programa Jovem Araguaçuense, fazendo doações voluntárias, sendo que o valor doado será gasto integralmente em benefício do Programa e devidamente comprovado pela Prefeitura.

Art. 21 O Poder Executivo providenciará os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei, entrando em vigor na data de sua publicação

Este vereador se compromete a encampar, juntamente com o prefeitura municipal visitas aos parlamentares e aos governo estadual visando garantir recursos para por em pratica.

Gabinete do Presidente da Câmara de Araguaçu, aos 28 dias do mês de Março de dois mil e vinte e dois.



JOSE WILLIAN DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA CAMARA DE ARAGUAÇU-TO



Gestão: 2021/24

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

O Projeto é de grande interesse público, mormente por oferecer à juventude Araguaçuense oportunidade para iniciação na atividade laboral, proporcionando a possibilidade de aquisição de conhecimentos e de aprendizagem que, com certeza, serão de grande utilidade para eles no futuro.

Para a concretização desse objetivo, o presente projeto de lei traz a previsão de o Executivo Municipal firmar Termo de Fomento com empresas, indústrias e demais atividades que possam se encarregar da execução, através de programas de aprendizagem organizados e responsabilidade. Desenvolvidos sob orientação e sua

O estágio muitas vezes é o primeiro contato de um adolescente ou de um jovem com o mundo do trabalho e essa oportunidade deve primar pelo aprendizado e pelo ganho de experiência, e não em uma sobrecarga de trabalho que o impossibilite de estudar, pois o trabalho é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (CF) que possui importante função social, não devendo essa função se transformar em algo prejudicial.

É importante destacar que o trabalho do menor tem previsão constitucional no inciso XXXIII do artigo 7º da Carta Magna e também regulamentação quanto à sua proteção nos artigos 402 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Embora a Constituição Federal e a CLT tenham atualmente previsões quanto à forma do trabalho do menor e à devida proteção para que não haja excessos que prejudiquem. Seu rendimento escolar, bem como suas demais atividades diárias, a legislação necessitou de aperfeiçoamentos que vieram com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Aprendizagem).

Neste cenário a aprendizagem é uma estratégia que pode minimizar, sem custos concentrados, o problema do desalento juvenil, principalmente dos jovens com baixa escolaridade, que não têm oportunidade de qualificação profissional e por isso, chances menores de empregabilidade.

É uma preparação para o mundo do trabalho a ser utilizada em favor da juventude que faz parte dos segmentos de maior vulnerabilidade e/ou risco social, por ser uma ampla porta de entrada no mercado formal de trabalho, como prova temos em nosso Ministério Público Local, Inquérito Civil Público instaurado visando alertar o Município de Araguaçuense, sobre o problema da droga em juventude araguaçuense.

A presente proposta propicia ainda ao contemplar a remuneração pelo trabalho desenvolvido, aumentando a autoestima e o fortalecimento de vínculos sociais com a escola, o trabalho, a família e a sociedade.

Em razão do exposto, solicitamos a Vossas Excelências a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, aos vinte e oito dias de Março de dois mil e vinte



JOSE WILLIAN DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA CAMARA DE ARAGUAÇU-TO